



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 841/2018 - NAF

Araucária, 06 de novembro de 2018.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka, 55 - Jd. Petrópolis - Faz. Velha
Araucária-PR.

Assunto: **veto ao PL nº 050/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 050/2018, de autoria parlamentar, o qual "dispõe sobre a alteração dos artigos 60, 65 e 75 da Lei nº 1.913, de 24 de julho de 2008."

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº... 66.90/2018
DM: 08 / 11 / 2018
FUNDORAMA.....

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18095/2018**

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração dos artigos 60, 65 e 75 da Lei n° 1.913, de 24 de julho de 2008, conforme específica.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 50/2017**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 213/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 50/2017, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 09 e 16 de outubro de 2018, que dispõe sobre a alteração dos artigos 60, 65 e 75 da Lei n° 1.913, de 24 de julho de 2008, conforme específica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, não merece prosperar, pois viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa, e contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, vejamos:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa legislativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer novo procedimento que envolverá as Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compe-



te privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam as atribuições da Administração Pública.

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta."

Ainda, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser vista por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

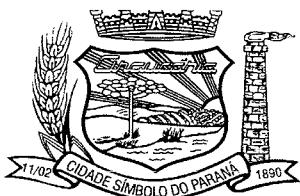
"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." - grifo nosso

(in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas.

Nota-se, ainda, que pretende o Legislativo obrigar o Poder Executivo a regulamentar as penalidades administrativas.

Assim, a atribuição de encargos reside em competência reservada ao Chefe Poder Executivo, não se admitindo, nessa seara, intervenção do Poder Legislativo, sob pena



de violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná.

A respeito disso, cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “*padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo!*”

Conforme se vê do Projeto de Lei em apreço, além de criar multas administrativas em seu artigo 3º, pretende o legislativo, por meio do artigo 4º do projeto de lei em apreço, definir a destinação dos possíveis recursos arrecadados em decorrência da aplicação de tais penalidades, demonstrando, mais uma vez, a nítida violação da competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, por criar e estruturar as atribuições de Secretarias Municipais, por consequência lógica, o Projeto de Lei trará, ainda que de modo sorrateiro, despesas ao Poder Executivo Municipal, sendo necessário dispor de recursos públicos, que ainda não foram mensurados e não estão previsto no orçamento do Município.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.167/2017), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.252/2017), para suprir as despesas que o Município terá para a criação das carteiras de identificação, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

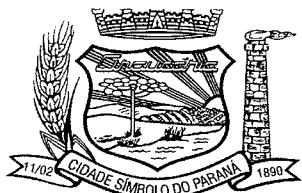
“Art. 135 São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...)”

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” - grifo nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).



Assim, considerando que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica, não há como prosperar o Projeto de Lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA) e do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.252/2017)

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 50/2017.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária